

tradas, conceder isenção de taxa e renda às licenças para obras de manifesta utilidade pública quando solicitadas pelos serviços a cargo do Estado, corporações administrativas, empresas ou companhias, ou também por particulares, sempre que das mesmas obras não resulte qualquer benefício ou interesses pecuniários para a entidade peticionária.

5.^a As licenças solicitadas pelos serviços autónomos, pelas companhias concessionárias do Estado, corporações administrativas, empresas ou companhias, são aplicadas as taxas e rendas respectivas, reduzidas na proporção do bônus que por essas entidades seja concedido à Junta Autónoma de Estradas por contrato ou acôrdo mútuo.

6.^a É proibida a construção ou reconstrução geral de passadiços através ou ao longo de estradas, bem como a sua reconstrução parcial ou reparação exterior, havendo alteração na disposição ou nas dimensões.

7.^a Para aplicação das taxas consignadas no n.º 1 será considerada apenas a extensão da parede da fachada voltada à estrada.

Secretaria Geral

Secção de Expediente Geral

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho de S. Ex.^a o Ministro das Obras Públicas e Comunicações de 28 de Abril último:

Os engenheiros de 3.^a ou 2.^a classe que deixaram de pertencer ao quadro para poderem ser escolhidos, nos termos do disposto em qualquer das alíneas do artigo 32.º do decreto-lei n.º 26:117, contarão como tempo de serviço na classe a que pertenciam todo aquele em que permanecerem no serviço para que foram escolhidos, até que sejam promovidos à classe correspondente ao lugar a que se refere o artigo 32.º—29 de Abril de 1937.—
Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.

Secretaria Geral, 1 de Maio de 1937.— O Engenheiro Inspector Superior, servindo de Secretário Geral, *António Eugénio de Carvalho e Sá.*

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Aviso

Tendo sido aprovada a utilização da carreira aérea que desde 21 do corrente funciona semanalmente entre Hong-Kong e Manila, como prolongamento da linha aérea de S. Francisco da Califórnia-Honolulu-Guam-Manilha, serão de futuro encaminhadas por aquela via, quando os remetentes expressamente o indiquem, as correspondências-avião com destino às Ilhas Filipinas, que normalmente se expedem por via marítima de Hong-Kong a Manila.

Para todas as classes de correspondências que utilizem a referida transmissão aérea foi fixada, nos termos do decreto n.º 22:142, de 19 de Janeiro de 1933, a sobre-taxa aérea de 5\$ por cada 5 gramas ou fracção.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, 27 de Abril de 1937.— *A. Vaz Pinto*, administrador adjunto.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fomento Colonial

Portaria n.º 8:698

Sendo necessário substituir a portaria n.º 8 668, de 27 de Março de 1937, que foi publicada com inexactidões;

Tendo em vista a conveniencia de se implantarem no terreno os limites da cidade da Beira e dos seus subúrbios:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, aprovada pelo decreto-lei n.º 23:228, de 15 de Novembro de 1933:

1.º Os limites da cidade da Beira são definidos da seguinte forma:

A oeste: um arco de circunferência com o raio de 1:600 metros e centro no ponto trigonométrico da Capitania, desenvolvendo-se desde o rio Pungue até intersectar uma recta paralela à linha férrea traçada 200 metros a oeste do eixo da mesma linha, e a partir desta intersecção seguindo a mesma recta até encontrar o prolongamento da linha que define a face norte do aforamento n.º 38;

A norte: a face norte do aforamento n.º 38, prolongada para oeste até encontrar o limite anterior e para leste até 100 metros para além da Estrada Emilio de Lemos;

A leste: o limite estabelecido na *Ordem* do governo do território da Companhia de Moçambique n.º 6:846, de 14 de Dezembro de 1934.

2.º Os subúrbios da cidade, constituindo a área destinada à sua natural expansão como povoação marítima, serão formados pela parte do bloco n.º 1 não abrangida no número anterior, acrescida a sueste pela área compreendida entre os limites nordeste e leste da cidade e o limite sudoeste do bloco n.º 2 do caminho de ferro, prolongado até ao mar.

3.º O concelho da Beira será constituído pelas áreas da cidade da Beira e dos seus subúrbios e pela área compreendida entre os limites exteriores oeste e a linha definida pelo limite leste do bloco n.º 2 do caminho de ferro, pelo limite nordeste dos terrenos reservados para extracção de terras pela *Ordem* do governo da Companhia de Moçambique n.º 4:282, de 20 de Setembro de 1921, pelo limite sueste do bloco n.º 4 do caminho de ferro e pelo limite nordeste do bloco n.º 3, prolongado até ao rio Pungue.

4.º Esta portaria substitue a n.º 8:668, de 27 de Março de 1937, que é considerada nula e de nenhum efeito.

5.º Os limites da cidade da Beira e dos seus subúrbios deverão ser implantados no terreno pelos serviços de agrimensura locais, com intervenção da Câmara Municipal.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 4 de Maio de 1937.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*